Accuzo a recepção do officio que me dirigio o Snr. Arthur Aston, Encarregado de Negocios de S. M. Britannica em data de 5 do corrente, ~~no~~ qual ~~o~~ ~~que desejando evitar qualquer controversia para o futuro~~, remette ~~por isso~~ a Minuta do que ~~lhe~~ ajustara ~~comigo~~ sobre as Commissoens de que trata o Artigo 7º do Memorandum.

Concordando com o Snr Aston nos desejos que manifesta ~~a este respeito~~, ~~julgo conveniente recordar~~ ~~lhe que, quando, depois das largas conferencias que houve entre mim e o Snr Aston para reduzir o dito~~ Artigo 7º do Memorandum a termos claros, de tal maneira que nem os Reclamantes ~~fossem~~ lesados nas despezas ~~feitas~~ da natureza das indicadas no mesmo Artigo, nem o Governo Brazileiro pagasse mais do que aquillo que fosse justo e legal; ~~concordei em~~ ~~que~~ ~~deveria ser~~ ~~ser~~ ~~indemnisação~~ ~~feita~~ fosse tudo ~~de accordo com~~ o Snr Aston ~~na requisite~~ foi convindo, como ~~minuta~~ ~~feita~~ fica.

Em primeiro lugar: que como regra geral para a execução do supra citado Artigo, ficasse estipulada a commissão de trez por cento por todas as despezas nelle comprehendidas debaixo da denominação de gastos forenses, documentos, traducçoens, agencias de

recuperação, e de entrega e remessa, destribuindo-se os trez por cento deste modo.

Hum por cento para gastos forenses, documentos, e Tradicções.

Hum por cento pela agencia da recuperação.

Hum por cento pela entrega e remessa.

Em segundo lugar: que em excepção da regra acima estabelecida, ~~que cada hum possa ter o direito de~~ algum preca= ~~ver-se de que hum por cento não seja sufficiente para todas~~ os gastos forenses e despezas de documentos e tre= ~~ansporte~~ deverão os Reclamantes apresentar a conta ~~exacta~~ legalizada dos ditos gastos já feitos: bem entendido que ~~isto não comprehende~~ quaes quer ajustes que os Reclamantes tenhão ~~feito com~~ aquella da apresentação ~~promettido aos Agentes que por tal serviço~~ ~~não deverão ser pagos~~ comprehendido neste excepção.

Em quarto lugar: que se concordou que visto haverem os Commissarios convindo na necessidade de aprezentarem documentos que foi preciso mandarem-se vir da Gran Bretanha, fique a commissão ordinaria até o dia 1º de Dezembro; para o que se expedirão as Ordens necessarias, vindo assim

a liquidação a terminar-se impreterivelmente no dia 8 de Mayo de 1830 e não no dia 8 de Março como terminaria se este adiamento não houvesse parecendo-me que fica assim completamente arranjado este negocio, offereço ao Snr. Aston as expressoens da minha perfeita estima

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1829

Marquez de Aracaty.

Em terceiro lugar: que as Apolices, ou Escripturas que devem entregar-se aos reclamantes, logoque estejão determinadas as suas respectivas pertenções pelos Commissarios, vencerão o premio estipulado no Memorandum, a saber:

Quanto ao cobre o premio de seis por cento por anno, começando hum mez depois da data da captura.

Quanto ás cargas, o premio de cinco por cento por anno, começando seis mezes depois da data da captura, e correndo até que os requerentes tenhão recebido do Thesouro Nacional dinheiro pelas suas Escripturas, ou Apolices.

Snr. Arthur Aston